

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos seis dias do mez de Maio de mil oito centos e cincoenta e seis.

Francisco José de Lima.

Registrada nesta Secretaria do Governo no livro 4.º de Leis a fl. 80 em 6 de Maio de 1856.

Joaquim José de Andrade e Aquino.

LEI N. 551 DE 7 DE MAIO DE 1856

(LEI N. 31 DE 1856)

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

TITULO I

Art. 1.º O presidente da provincia é auctorisado a despendere no anno financeiro do 1.º de Julho de 1856 a 30 de Junho de 1857 a quantia de rs. quinhentos quarenta contos seis centos oitenta e oito mil quinhentos e cincoenta.

§ 1.º Com a Assembléa Provincial

27.155\$200

á saber :

Subsidio a 36 deputados	14.515\$200
Indemnisação de jornada	2.700\$000
Ordenado aos empregados da secretaria	3.080\$000
Expediente	400\$000
Com tachigraphos e impressão das discussões, ficando a mesa d'Assembléa auctorisada a contractar a impressão de todos os trabalhos respectivos	6.460\$000

27.155\$200

§ 2.º Com a Secretaria do Governo

9.200\$000

a saber :

Ordenado e gratificação ao official maior	1.200\$000
---	------------

Dito e dita á 3 officiaes á 800\$000 rs. cada um	2.400\$000
Dito e dita ao official archivista.	800\$000
Dito e dita á 3 amanuenses á 700\$000 cada um	2.100\$000
Dito e dita ao porteiro	600\$000
Dito e dita ao continúo.	500\$000
Expediente	1.000\$000
Gratificação á engajados, quando neces- sarios.	600\$000
	9.200\$000

§ 3.º Com a administração e ar-
recadação das rendas 83.150\$000

a saber :

Ordenado e gratificação ao inspector da thesouraria provincial	2.000\$000
Dito e dita ao procurador fiscal	800\$000
Gratificação ao thesoureiro	400\$000
Dita ao fiel	200\$000
Ordenado e gratificação ao contador	1.600\$000
Dito e dita ao official-maior.	1.200\$000
Dito e dita ao 1.º official	1.000\$000
Dito e dita a 2 segundos officiaes á 800\$ rs.cada um.	1.600\$000
Dito e dita a 2 terceiros officiaes a 700\$ rs.cada um	1.400\$000
Dito e dita ao porteiro da contadoria	550\$000
Dito e dita ao official-maior da secre- taria da thesouraria	1.200\$000
Dito e gratificação a 2 amanuenses a 600\$000 rs. cada um	1.200\$000
Dito e dita ao continvo.	400\$000
Gratificação ao sollicitador dos feitos	400\$000
Expediente da thesouraria e contadoria	400\$000
Porcentagem aos collectores pelas ar- recadações das rendas a 14 por cento umas por outras	66.570\$000
Ao inspector da alfandega de Santos	600\$000
Ao thesoureiro respectivo	400\$000
A 2 escripturarios a 400\$000 rs. cada um	800\$000
Livros para as collectorias, e seus ex- pedientes	430\$000
	83.150\$000

§ 4.º Com o Culto Publico . 12.293\$080

a saber :

Ordinaria e fabrica a 92 egrejas providas de vigario, e 7 vagas á 28\$920 rs.	2.863\$080
Congrua a 22 coadjuutores em exercicio, e mais 18 que possam ter provimento.	8.000\$000
Ordenado ao capellão e sachristão do Collegio	350\$000
Com as quatro festividades do Collegio	120\$000
Gratificação ao mestre da capella e organista da cathedral.	500\$000
Dita ao capellão do Cubatão de Santos.	360\$000
Com a festividade de S. Jorge para ser entregue á Irmandade desde já.	100\$000
	<u>12.293\$080</u>

§ 5.º Com a Força Policial . 131.148\$150

a saber :

Soldo aos officiaes, inferiores, praças de pret e outras despesas do corpo.	109.248\$150
Soldo á 100 policiaes, que póde o governo destacar na provincia	21.900\$000
	<u>131.148\$150</u>

§ 6.º Com a Instrucção publica, sua Inspectoria geral e Secretaria. 103.829\$976

§ 7.º Com o Jardim publico . 2.500\$000

á saber :

Gratificação ao inspector	200\$000
Dita ao feitor.	500\$000
Com o pessoal, material e concerto do régio d'agua	1.800\$000
	<u>2.500\$000</u>

§ 8.º Com a vaccina. . 440\$000

á saber :

Gratificação ao cirurgião e ajudante do vaccinador.	150\$000
---	----------

Dita ao secretario do directorio	200\$000
Dita ao porteiro	90\$000
	440\$000

§ 9. ° Com a illuminação publica. 17.052\$000

á saber :

Com 203 lampiões á gaz na capital . 17.052\$000

§ 10. Com a cathequese 2.000\$000

á saber :

Com os indigenas do aldeamento de Itapeva	1.200\$000
Com ditos do aldeamento de Botucatu.	800\$000
	2.000\$000

§ 11. Com a continuação das obras da casa de caridade de Ubatuba 1.500\$000

§ 12. Com a conclusão do hospital de Jacarehy 3.000\$000

§ 13. Com o seminario de educandas da cidade de Itú. 1.600\$000

§ 14. Com o seminario de meninos da mesma cidade 1.000\$000

§ 15. Com empregados aposentados inclusivè a aposentadoria do actual professor de latim e francez do Lyceu de Taubaté 8.439\$347

§ 16. Com a divida passiva. 2.708\$852

a saber :

Conforme a tabella n. 12 do balanço	1.737\$898
Conforme os additamentos de 4, 12, de Março, e 2 de Abril á mesma tabella	412\$440
A' Maria Teixeira do Amaral	72\$000
A' José Maria Forquini.	133\$333
Ao coronel João Baptista Corrêa	137\$245
A' Joaquim Loureiro de Almeida Mello	70\$436
A' Felesmino Delfim de Andrade e Camera	137\$500

Fica o governo auctorisado á mandar pagar ao capitão Ricardo Leão Sabino o que se lhe dever como professor da cadeira de latim e francez de Iguape, depois de liquidada a divida.

em arch. 2.708\$852

§ 17. Com a impressão dos papeis do expediente da secretaria e dos actos do governo, balanços, orçamentos, e o relario, contractando o governo com quem melhores condições offerecer .

1.700\$000

§ 18. Com o sustento, vestuario, curativo e conducção de presos pobres.

18.000\$000

á saber :

Na capital	9.000\$000
Na casa de correcção	5.000\$000
Nos outros municipios da provincia	4.000\$000
	18.000\$000

§ 19. Gratificação aos engenheiros em serviço da provincia.

19.382\$545

Comprehendem-se nesta verba os engenheiros Elliot, e J. Cameron até 20 de Abril de 1857, tempo em que termina o contracto dos mesmos com o governo da provincia.

§ 20. Supprimendo as povoações da mariuha

3.924\$000

a saber :

A' camara de Santos	2.621\$400
A' dita de Iguape	295\$000
A' dita de Ubatuba	527\$000
A' dita de S. Sebastião	329\$800
A' dita de Villa Bella	100\$000
A' dita de Cananéa	50\$800
	3.924\$000

§ 21. Com toda despeza do hospicio de alienados

5.234\$400

§ 22. Com a casa de correção

9.631\$000

Fica creado o lugar de capellão da casa de correção com a gratificação annual de 300\$000 rs., auctorisado o governo a comprar os paramentos precisos, e á mandar levantar o altar; sendo os deveres do capellão—os designados no regulamento da casa de correção da côrte.

§ 23. Com a escola de pintura

800\$000

§ 24. Com a continuação da obra do cães de Santos

3.000\$000

§ 25. Com despezas eventuaes .
§ 26. Com obras publicas. . .

2 000\$000
69.800\$000

á saber :

Com as cadêas principaes que dependem de mais prompta conclusão applicado proporcionalmente o restante ás outras que estão em andamento.	10.000\$000
Com a cadêa que se deve edificar em Mogy-mirim	5.000\$000
Idem com a de Itapetininga.	5.000\$000
Idem com a de Santos	5.000\$000
Idem com a da Franca.	4.000\$000
Idem com a de Mogy das Cruzes	2.000\$000
Idem com a de Santo Amaro	500\$000
Para converter-se em prisão a parte da cadêa da capital, occupada pela camera municipal	5.000\$000
Com as matrizes que mais necessitarem, e não tiverem recebido auxilio dos cofres provinciaes inclusivè 200\$000 rs. para a de Mogy das Cruzes, 200\$000 rs. para concerto do Convento contiguo á egreja de Itaquaquecetuba, 300\$000 rs. para a de S. Simão, 300\$000 rs. para a de Ithahaen, 1.000\$000 rs. para a de S. José do Parahyba, 300\$000 rs. para a do Arujá, 300\$000 rs. para a de Itaquaquecetuba, 1.000\$000 rs. para a de Villa Bella, 500\$000 rs. para a do O', 500\$000 rs. para a de Juqueri, 500\$000 rs. para a de Silveiras, 1.000\$000 rs. para a da Constituição, 1.000\$000 rs. para a de Cunha, e 600\$000 rs. para as torres da de Jondiahy	10.000\$000
Para um cemiterio na cidade da Constituição	400\$000
Auxilio á irmandade da Consolação desta capital para ser applicado em beneficio dos lazarus do seu hospital	1.000\$000
Dito ao hospital de lazarus de Iguá na fórma do orçamento vigente.	800\$000
Para um chafariz na cidade da Constituição.	400\$000
Para continuação do atterrado da Ponte Coberta até a Preta na freguezia do Braz	1.000\$000

Para uma ponte no rio Mogy-guassú no
lugar denominado—a Prainha . . . 3.000\$000

Para quebrar o salto de Guanhandava . . . 2.000\$000

O governo é auctorisado á despen-
der a sobra dos 2.000\$000 rs. do §
26 do art. 1.º da lei do orçamento
vigente na canalisação do rio Tieté
para melhorar a navegação de Pira-
pora ao salto de Itú.

Auxilio á camara da capital para as
obras do Tanque do Zunega . . . 2.337\$515

Para atterro e ponte no rio Ypiranga
na estrada que vae para Capára em
Iguape . . . 1.500\$000

Para um cemiterio em Santo Amaro . . . 500\$000

Para um dito em Itapeverica . . . 600\$000

Com a construcção do raio Septentrio-
nal da casa de correcção . . . 10.000\$000

O governo mandará fazer desde já o
atalho do Empinado até o rio do
Ouro na serra de Caraguatatuba, des-
pendendo pela renda commum, como
supprimento á barreira respectiva
até a quantia de . . . 4.000\$000

Pagamento ao ex-administrador da es-
trada de Santos José Joaquim de La-
cerda pelo trabalho, e explorações
feitas no rio de Sant'Anna para a
abertura de um canal . . . 1.000\$000

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 2.º A camara municipal de Sorocaba fica auctorisada
para vender a cadêa velha d'aquella cidade empregando logo o pro-
ducto na conclusão da nova.

Art. 3.º O governo auxiliará á Manoel José Vaz Junior desde
já com 800\$ rs. comprehendidos na quota da instrucção publica,
para ir exercitar se nos trabalhos tachigraphicos durante a proxima
sessão d'Assembléa Geral no Rio de Janeiro ficando o mesmo obri-
gado a empregar se de preferencia no mesmo genero de brabalhos na
Assembléa Provincial desta provincia, quando para isso seja chama-
do pela mesa da mesma Assembléa.

Art. 4.º O governo mandará com urgencia proceder a exames
na estrada, que parte da villa de S. Sebastião denominada—Doria—
dirigindo se a S. José do Parahytinga, e outros municipios, áfim de
verificar se é conveniente concertal-a.

Art. 5.º Continúa em vigor, no exercicio da presente lei o
disposto no art. 6.º do orçamento vigente.

Art. 6.º O governo fica auctorisado para garantir na Europa a
responsabilidade dos fazendeiros da provincia pela importancia do
dispendio com transporte de colonos que encommendam a qual-

quer individuo, ou sociedade recebendo dos ditos fazendeiros garantias correspondentes. Tambem procurará colher informações na Europa acerca das condições com que se poderão obter remessas de colonos para a provincia, especialmente nas praças do Havre Antuerpia, Hamburgo e Bremen, fazendo-as publicar na provincia pela imprensa.

Art. 7.º Fica o governo auctorisado a reorganisar a sua secretaria, e a expedir os necessarios regulamentos, não podendo a reforma ser posta em execução na parte em que por ventura importe—augmento de despeza sem approvação d'Assembléa.

Art. 1.º O governo fica auctorisado a mandar imprimir os trabalhos das duas commissões nomeadas em 1853 e 1854 pela presidencia para proporem as reformas necessarias á bem da instrucção publica provincial, remettendo a Assembléa os impressos respectivos para serem distribuidos pelos seus membros.

Art. 9.º Na verba de matrizes não se comprehende a de S. Bernardo, cujos reparos, e compra de alfaías serão feitos com o dinheiro arrecadado das offerendas a Nossa Senhora da Boa Viagem da mesma freguezia, nomeando o governo uma mesa administrativa para a caixa que recebe as ditas offerendas da qual será presidente, e membro nato o respectivo parcho.

Art. 10. O governo com a possivel brevidade se entenderá com a casa Vergueiro & Companhia—para se tomar na devida consideração o preço, e condições dos contractos feitos com os fazendeiros, que recebem colonos modificando-se de accordo pelo modo mais justo.

Art. 11. Fica tambem desde já auctorisado para se entender com a casa de Theodor Will & Companhia para a importação de colonos, e sua distribuição na provincia a bem da agricultura contractando com a dita casa dentro das mesmas condições, e favores com que ella distribue actualmente os colonos que manda vir. Para este ensaio poderá o governo applicar até 10.000\$000 rs dando conta do resultado na proxima Sessão Legislativa, para que á vista das vantagens colhidas se delibere a introdução em maior escala.

Art. 12. Continuam em vigor durante o anno da presente lei, para serem realisadas as consignações de cadêas, matrizes, estradas e mais obras publicas.

Art. 13. Ficam isentos do pagamento dos direitos de sahida por cinco annos os productos da olaria de João da Silva Pinto, podendo o governo ampliar esta isenção nos productos das olarias, que se acharem em identicas circumstancias.

Art. 14. Continúa em vigor a auctorisoção dada ao governo pelo art. 4.º da lei do orçamento vigente.

Art. 15. A caução que devem prestar Antonio Egydio da Cunha e alferes Nicoláo da Fonseca Bueno, fiadores do ex-collector d'Ubatuba—o finado brigadeiro Francisco de Paula Macedo póde ser effectuada por meio de hypotheca de bens de raiz sufficientes para garantir a responsabilidade dos mesmos.

Art. 16. Fica o governo auctorisado a fazer a despeza precisa para o aluguel d'uma casa que sirva para as sessões da camara municipal da capital.

Art. 17. Fica o governo tambem auctorisado para renovar o contracto relativo a illuminação publica desta cidade com Antonio Salustiano de Castro, ou com qualquer outro sob as mesmas condições do contracto anterior, ou com outras mais vantajosas.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 18. Fica creado, e separado da thesouraria geral o emprego de inspector da thesouraria provincial com o ordenado de 1.600 \$000 rs., e a gratificação de 400 \$000 rs annualmente: esta separação só se tornará effectiva se o governo imperial não attender a representação d'esta Assembléa pedindo que não se separem os ditos cargos. Quando o governo geral attenda á dita representação, o inspector só terá a gratificação que até agora percebe.

Art. 19. Os guardas da alfandega de Santos occupados no serviço provincial vencerão a diaria de quatro centos réis.

Art. 20. Fica suspenso o trabalho da estatistica da provincia, e os objectos concernentes a mesma serão recolhidos, e archivados na secretaria do governo.

Art. 21. Ficam desde já supprimidas as escolas normal do seminario de educandas da capital, e as cadeiras de Philosophia, Historia e Geometria do Licêo de Taubaté, que fica extincto.

Art. 22. O governo é auctorisado para aposentar o actual professor de Latim e Francez do dito Licêo, com o ordenado proporcional ao tempo do magisterio, e ficando igualmente extincto o lugar de substituto da cadeira de Latim e Francez; poderá ser o antigo professor Antonio Gomes de Araujo, desde já, independente de concurso, provido na dita cadeira que fica conservada com o maximo do ordenado.

Art. 23. Os professores interinos, ou provisorios das escholas primarias, que tiverem sido plenamente approvados para o magisterio, perante o governo da provincia, terão provimento vitalicio de suas cadeiras, uma vez que por dous annos satisfação os deveres do magisterio.

Art. 24. A disposição dos arts. 15, 16, 17 da lei n. 34 de 16 de Março de 1846 é extensiva aos professores e professoras providos antes da referida lei, ficando revogado o art. 17 da lei n. 28 de 16 de Março de 1847.

Art. 25. Ficam elevados á 500 \$000 rs. os ordenados do professor da 2.^a cadeira de primeiras letras de Guaratinguetá; de dito da 1.^a cadeira de Taubaté; de dito da de Tatuhy; da professora de Jacarehy; e bem assim á 400 \$000 rs o do professor da Cutia; e a mais cem mil réis o da directora do seminario de educandas desta capital, e o das professoras de Mogy das Cruzes e de Santos.

Art. 26. O governo organisará com urgencia um regulamento para o seminario de educandas desta cidade, em que regulará a applicação das mesmas á trabalhos de costuras percebendo individualmente, as sustentadas á custa dos cofres provinciaes, um terço do respectivo producto, e as pensionistas a metade, pertencendo o mais á provincia: estabelecerá regras para fiscalisação, e igualmente para remessa ao juizo competente do que pertencer ás orphãs, e consignan-

do as providencias que julgar conveniente para o regimen do mesmo seminario.

Art. 27. O governo da provincia dará as providencias para que as ditas educandas só sejam conservadas no seminario até a idade de 25 annos. De 21 a 25 são obrigadas a empregar-se no magisterio, ou em casas de familias, como criadas graves, e ao contrario logo que tenham 25 annos serão despedidas do seminario.

Art. 28. A gratificação que percebe o capellão de Sant'Anna fica convertida em ordenado.

Art. 29. O cidadão Antonio Bernardo Quartim, como empresario d'um theatro nesta capital, prestará contas depois de concluida a obra para verificar-se então, e sómente se o mesmo cumprio as condições da empreitada, segundo o plano e orçamento dado. O governo, porém antes de se dar principio a obra entender-se-ha com o dito empresario, e fica plenamente auctorisado com todas as faculdades necessarias para total rescisão do contracto de accordo com o mesmo empresario.

Art. 30. Os engenheiros civis, inclusivè os da provincia empregados actualmente no serviço da mesma, terão cada um 1.600\$000 de gratificação.

Art. 31. Fica supprimida a parte do art. 9. ° da lei do orçamento vigente, em que concede a metade da quota para introdução de colonos, como favor aos mesmos.

Art. 32. O imposto creado pela lei de 8 de Julho de 1852 para conclusão da matriz de Ubatuba, será d'ora em diante cobrado por lotação feita sobre a produção de todas as fazendas d'aquelle municipio, precedendo para essa arrecadação o necessario regulamento proposto pela camara municipal respectiva, e approvedo pelo governo.

Art. 33. Fica auctorisada a mesma camara a contrahir um emprestimo para a conclusão da dita matriz, obrigando-se a um juro até 6 por cento offerecendo por garantia o producto do imposto.

Art. 34. O cofre provincial só arrecadará o capital da divida que o finado Joaquim da Silva Cruz, como alumno da escola normal, contrahio com o mesmo cofre, remettidos os juros em favor da egreja dos Remedios desta cidade.

Art. 35. Fica revogada a deliberação da camara municipal da capital mandando fechar a rua denominada de Baixo, ou de Santa Cruz.

Art. 36. Os proprietarios de casas, que as quizerem concertar não são obrigados a se sujeitarem ao padrão da camara municipal, ainda quando o concerto importe a inteira substituição da parede, e telhado da frente do edificio, nem são obrigados em caso algum a demolir qualquer parte do edificio antigo para conformar a nova obra ao dito padrão, sendo portanto a disposição da postura da camara da capital de 9 de Abril de 1850, art. 6. °, ou qualquer outra relativa á mesma materia sómente applicavel as casas, que se construïrem inteiramente de novo.

Art. 37. Ao inspector, thesoureiro, e dous escripturarios d'al-fandega de Santos unicamente fica incumbida a arrecadação das rendas provinciaes além dos guardas já designados percebendo as gratificações desta lei.

Art. 38. A palavra collector empregada no art. 43 da lei n. 30 de 10 de Maio de 1854 comprehende o da capital que tem o dever de registrar os testamentos, e de receber dos juizes respectivos, e remetter para a thesouraria o producto da taxa de heranças e legados arrecadados no municipio da capital.

Art. 39. Fica declarado incompativel o cargo de professor de primeiras letras com o de subdelegado de policia.

TITULO II

RECEITA PROVINCIAL

Art. 40. Para occorrer as despezas decretadas nos artigos anteriores desta lei, o presidente da provincia fará arrecadar na forma das leis e regulamentos respectivos no anno financeiro de 1.º de Julho de 1856 á 30 de Junho de 1857, os impostos abaixo declarados orçados em rs. 504.500\$000.

§ 1.º Direitos de sahidas dos generos da provincia	320.000\$000
§ 2.º Imposto sobre agoas ardentes nacionaes e estrangeiras	16.000\$000
§ 3.º Imposto de 1\$600 sobre rezes e 320 rs. de subsidio litterario	30.000\$000
§ 4.º Meia sisa da venda de escravos	50.000\$000
§ 5.º Novos e velhos direitos provinciaes	1.500\$000
§ 6.º Decima de heranças e legados, e doações causa mortis	40.000\$000
§ 7.º Decima urbana dos prédios pertencentes aos conventos de frades	1.000\$000
§ 8.º Novo imposto de animaes em Sorocaba	15.000\$000
§ 9.º Despacho d'embarcações.	500\$000
§ 10. Imposto sobre leilões e casas de moda	200\$000
§ 11. Imposto sobre seges, e mais vehiculos de conducção	300\$000
§ 12. Cobrança da divida activa	3.000\$000
§ 13. Ponte d'embarque em Santos	12.000\$000
§ 14. Novo imposto sobre escravos que sahirem por mar	1.500\$000
§ 15. Rendimento da casa de correcção	6.000\$000
§ 16. Receita eventual.	7.000\$000
§ 17. Bens do evento	500\$000
	504.500\$000

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 41. Ao presidente da provincia continúa a necessaria authorisação para entender-se com a presidencia do Rio de Janeiro, sol-

licitando a intervenção do governo imperial, afim de em justo convenio, com as bases da lei vigente, alcançar a indemnisação devida a esta provincia pelo prejuizo que soffreu com a cessação do Registro de conferencia no Ariró, desde Setembro de 1850 até Agosto de 1855.

Art. 42. Fica outrosim auctorisado a estabelecer uma agencia filial no Banco d'Arêa na paragem mais conveniente para evitar o estravio dos direitos de sahida dos generos da provincia, pelas estradas da Rozeta e Carioca, obtendo para isso o necessario consentimento d'aquella presidencia.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 43. Cobrar-se-ha a taxa, como dos legados das doações — causa mortis —, quando se tornarem irrevogaveis, regulando o governo o methodo da fiscalisação.

Art. 44. Fica revogado o art. 29 da lei n. 10 de 7 de Maio de 1851.

Art. 45. Fica creado um imposto de cinco por cento sobre o rendimento annual dos prédios urbanos desta capital, com applicação exclusiva para as caçadas da mesma capital. O imposto será arrecadado de todos os prédios existentes na area da capital, cujos limites o governo designará.

Exceptuam-se do imposto os prédios que renderem annualmente menos de cem mil réis.

Art. 46. Os prédios habitados pelos proprietarios, e os desoccupados não são isemptos do imposto; procedendo-se a avaliação do aluguel com recurso para a thesouraria.

Art. 47. O governo, ouvindo o inspector da thesouraria provincial, organizará os regulamentos necesarios para a boa execução dos presentes artigos sobre este imposto.

Art. 48. As calçadas da capital serão feitas de preferencia por empreza.

TITULO III

DESPEZAS COM ESTRADAS QUE TEM RENDA PROPRIA

Art. 49. O presidente da provincia é auctorisado a despendar no anno financeiro desta lei com as estradas que tem barreiras, as quantias abaixo declaradas na importancia de rs. 282.862.880.

§ 1.º Com a estrada de Santos e
suas ramificações

121.300.000

a saber :

Com a estrada da capital á Santos, inclusive o pagamento dos operarios estrangeiros, e o de Achilles Martin d'Estadens na fórmula adiante declarada

74.000.000

Dita da capital a Campinas inclusivè 3.000\$000 para a ponte no rio Tieté no lugar conveniente, e inclusivè o pagamento dos ditos empregados . . .	9.000\$000
Dita de Campinas a Limeira, inclusivè o dito pagamento	6.000\$000
Dita de Campinas a Constituição por Santa Barbara dito dito	3.000\$000
Dita de Jundiahy á Constituição por Agoa Choca e Indaiatuba dito dito. .	3.000\$000
Dita de Campinas a Mogy-mirim, e d'a- hi ao rio Claro e Limeira, inclusivè o dito pagamento	4.000\$000
Dita da Capital á Itú, Capivary, Pirapo- ra e Porto-Feliz, inclusivè o dito pagamento.	6.000\$000
Dita da Capital ao Soccorro pela fre- guesia de Juquery, Atibaia e Bra- gança inclusivè o dito pagamento . .	6.000\$000
Dita da Capital á Nazareth pela Concei- ção desde já dito dito	2.000\$000
Com a estrada de Jundiahy a freguezia de Bethlém dito dito.	1.000\$000
Com a estrada da Cutia á S. Bernardo por Santo Amaro dito dito	600\$000
Com a estrada da Penha ao Franquinho dito dito	500\$000
Dita do Franquinho á Mogy das Cruzes pelo Lageado dito dito	2.000\$000
Dita de Mogy das Cruzes por Santo An- gelo ao Zanzalá dito dito	4.000\$000
Dita do Franquinho a S. Bernardo dito dito	200\$000
	121.300\$000

§ 2.º Ubatuba 20.500\$000

Com a estrada de Ubatuba ao Alto da Serra	5.000\$000
Dita do Alto da Serra até S. Luiz. . .	6.000\$000
Dita de S. Luiz a Taubaté e Pindamo- nhangaba	1.000\$000
Dita de Taubaté e Pindamonhangaba á S. Bento de Sapucahy	5.000\$000
Dita de Ubatuba ao Bairro Alto . . .	2.000\$000
	19.000\$000

§ 3.º Caraguatatuba

12.300\$000

Com a estrada de S. Sebastião a Caraguatatuba	400\$000
De Caraguatatuba ao Alto da Serra, devendo calçar-se com toda a brevidade possível os lugares que necessitam	10.000\$000
Do alto da Serra a Parahybuna	800\$000
Da Parahybuna a Caçapava	600\$000
De Parahybuna a Jacarehy	500\$000
	12.300\$000

§ 4.º Taboão de Cunha

Com as estradas independentes desta barreira	7.000\$000
Estradas de Guaratinguetá, Lorena, e Silveiras á Cunha	3.000\$000
Dita de S. Luiz a Cunha	1.000\$000
Dita de Cunha ao Alto da Serra de Paraty	3.000\$000
	7.000\$000

§ 5.º Ribeirão da Serra.

Com as estradas dependentes desta barreira	5.000\$000
Estrada desde o porto da Cachoeira a Mambucaba	4.000\$000
Dita de Silveiras a sahir na estrada acima	1.000\$000
	5.000\$000

§ 6.º Rio da Onça.

Com estradas dependentes desta Barreira	5.000\$000
Estrada Cesaréa á Queluz	4.000\$000
Dita Silvanca	1.000\$000
	5.000\$000

§ 7.º Rio do Braço e Ariró.

Com as estradas dependentes desta

Barreira		12.000\$000
Estrada da Serra do Ramos	6.000\$000	
Dita do Ariró.	6.000\$000	
	<u>12.000\$000</u>	

§ 8.º Banco d'Arêa e Figueira.

Com as estradas dependentes desta

Barreira		46.522\$880
Estrada geral de Mogy das Cruzes á Bananal, inclusive 1.600\$000 rs. para uma ponte no rio do Barreiro	20.000\$000	
De Itaquaquecetuba á Jacarehy	2.000\$000	
Atterrado de S. Miguel a Itaquaquecetuba, e concerto da ponte do rio que passa pela mesma freguezia	1.300\$000	
Da capital a Santa Izabel e Jacarehy por S. Miguel	1.000\$000	
De Lorena, Guaratinguetá e Arêas até a divisa com Minas Geraes	6.000\$000	
Com os pontilhões do atterrado do Parahyba na cidade de Pindamonhangaba	1.200\$000	
Com as estradas dos municipios de de cima para S. Luiz e Cunha, sendo até Cunha 1.000\$000 rs., e da divisa de Guaratinguetá a sahir na estrada de Ubatuba passando pela serra de Jaboticatuba 4.000\$000	5.000\$000	
Com a reedificação desde já da ponte do Quererim na Parahyba estrada de Taubaté á Jundiaby por Atibaia, Bragança e Santa Izabel	3.000\$000	
Com a estrada de Taubaté á Jundiaby, por Atibaia, Bragança e Santa Izabel	4.000\$000	
Para a construcção de um rancho de tropas na estrada de Jacarehy á quem do Parahyba	3.022\$880	
	<u>46.522\$880</u>	

§ 9. ° Itapetininga.

Com as estradas dependentes desta Barreira	44.000\$000
Estrada da capital até Itararé inclusive a nova ponte no Paranapanema inclusive 2.000\$000 para a ramificação por Una e Serra de S. Francisco, e 1.000\$000 rs. de S. Roque a Itú.	26.000\$000
Estradas de Sorocaba, Itapetininga e Apiahy, á sahirem nas povoações da Marinha, inclusive 2.000\$000 para a de Paranapanema a Xiririca .	10.000\$000
Ramificação por Una á Sorocaba .	3.000\$000
Estrada de Itapetininga á Constituição por Tatuhy, Porto Feliz e Capivary .	5.000\$000
	44.000\$000

§ 10. Camandocaia e Ponte Alta.

Com as estradas dependentes desta Barreira	5.000\$000
Estrada de Mogy-mirim á Franca, inclusive 1.000\$000 para duas pontes no lugar denominado «Coqueiros» .	5.000\$000

§ 11. Ordenado aos administradores e escrivães dos registros de Sorocaba e Barreira de Itapetininga.	4.240\$000
--	------------

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 50. No caso de effectuar-se o contracto para a construcção da estrada de ferro de Santos ao interior, o governo providenciará para que a despeza com a linha do respectivo contracto se restrinja ás de simples conservação dessa linha para dar transitio.

Art. 51. Concede-se desde já, por adiantamento da quarta e quinta prestação a quantia de 24.000\$000 rs. á Achilles Martin d'Estadens, empresario da ponte do Casqueiro, e em seu favor fica prorogado o praso do contracto, para a entrega da dita ponte, até o ultimo de Agosto do corrente anno, livre da multa.

Art. 52. O governo fica auctorisado a conceder até 3.000\$000 para a factura da estrada de Caconde a Jaguary, se os habitantes dessas freguezias empreehenderem a factura da mesma, concorrendo com igual quantia pelo menos.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 53. Fica elevado a 840\$ rs. o ordenado do escrivão do registro de Sorocaba.

Art. 54. Os moradores do municipio de Itapetininga ficam isentos de pagar a meia barreira, sempre que seus cargueiros carregados não saiam para fóra do mesmo municipio, e os do Sul da cidade de Ubatuba ficam tambem isentos de pagar a meia taxa da barreira dessa cidade, ficando porém a seu cargo a conservação da respectiva estrada.

TITULO IV

RECEITA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

Art. 55. O presidente da provincia é auctorisado a fazer arrecadar no anno financeiro desta lei as rendas das barreiras orçadas em rs. 262.000\$000.

§ 1.º	Na Barreira do Cubatão de Santos .	77.000\$000
§ 2.º	Dita de Ubatuba	17.000\$000
§ 3.º	Dita de Caraguatatuba	6.000\$000
§ 4.º	Dita do Taboão de Cunha	5.500\$000
§ 5.º	Dita do Ribeirão da Serra	2.500\$000
§ 6.º	Dita do Rio da Onça	3.000\$000
§ 7.º	Dita do Rio do Braço e Ariró	6.000\$000
§ 8.º	Dita do Banco d'Arêa e Figueira	18.000\$000
§ 9.º	Dita de Itapetininga	120.000\$000
§ 10.	Dita da Ponte Alta	6.000\$000
§ 11.	Dita de Camandocaia	6.000\$000

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 56. Fica auctorisado o governo para reformar, e mesmo desfazer com mais, ou menos prejuizo dos cofres provinciaes os contractos dos operarios estrangeiros, procurando as vantagens e condições possiveis de accordo com os mesmos.

Art. 57. Fica plenamente auctorisado o governo a ceder o serviço dos ditos operarios, recebendo dos cessionarios a competente indemnisação.

Art 58. Logo que se possa dar qualquer destino aos operarios referidos ficará suspenso o art. 14 da lei vigente de 25 de Abril de 1855, e dos actuaes, que se acham na provincia quando não possam ser todos despedidos serão sómente reservados aquelles que por experiencia, e competente informação forem julgados aptos, satisfeitos e activos para continuarem nos serviços das estradas até o numero de cem, independente da organização especial que consta da citada lei.

Art. 59. Ficam tambem suspensas as commissões, ou agencias, que pelo art. 12 foram auctorisadas para contractarem trabalhadores na Europa por conta da provincia.

Art. 60. A sobra da Barreira de Itapetininga será applicada como receita commum para preencher o deficit que por esta lei apparece na despesa da provincia.

Art. 61. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos sete dias do mez de Maio de mil oito centos e cincoenta e seis.

(L. S.) FRANCISCO DIOGO PEREIRA DE VASCONCELLOS.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, marcando a receita e fixando a despeza provincial para o anno financeiro do primeiro de Julho de mil oito centos e cincoenta e seis á trinta de Junho de mil oito centos e cincoenta e sete, na fórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

Francisco de Paula Santa Barbara a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos sete dias do mez de Maio de mil oito centos e cincoenta e seis.

Francisco José de Lima.

Registrada nesta Secretária do Governo no livro 4.º de Leis a fl. 93 v. em 7 de Maio de 1856.

Joaquim José de Andrade e Aquino.

